

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SEL/DF
ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2022-SUAG/SEL/DF

ATLANTA TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 08.022.073/0001-96, com sede no endereço Av. Colares Moreira, 07-Centro Empresarial Vinicius de Moraes, Loja 10-Calhau, São Luis - MA., por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/ 2002 , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

Contra alegação exarada pela Empresa ÉTICATURISMO VIAGENS RECEPTIVO LTDA, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas:

I – Dos fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa concorrente alegou a subscriteve como desclassificada sob a alegação de que a mesma ofertou lances inexequíveis para todos o lotes(1,2,3), o que não aconteceu, vide nossos lances para o Lote 1.

Ocorre que, essa alegação não se mostra consentânea com as praticáveis no mercado, como adiante ficará demonstrado.

Por fim, concordamos com a desclassificação para o Lote 2, tendo em vista que a nossa proposta se torna inexequível, por termos ofertado lance errôneo de R\$ 0,0200(dois centavos), pela cláusula não objetiva no edital, que nos levou à interpretação equivocada.

II – Do pedido

Ante o exposto, requer:

Provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja anulado o pedido de desclassificação em apreço para fins de considerar nossa Empresa como vencedora e arrematante do Lote 01, do referido Pregão Eletrônico.

"O pregoeiro e os licitantes devem obediência ao edital". A saber:

A Lei 8.66/93 estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]

Neste sentido, se houve uma falha na condução do pregão pelo pregoeiro, estamos diante de vício insanável é passível da anulação por força do artigo 49 da Lei 8666/93, *ipsis verbis*:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, as Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Grifo e negrito nosso)

Neste sentido, se a Administração identificar que houve um vício no certame mesmo que seja posteriormente poderá voltar atrás da decisão.

Por outro giro, sobre a questão na inexequibilidade de preço, caberá à nossa Empresa, demonstrar que a nossa proposta é exequível, ou seja, que o valor proposto é suficiente para cobrir os custos direto indiretos através de planilhas.

Ademais, a proposta mais vantajosa não pode ser rechaçada com base em suposições, pois como bem decidiu o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

"A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos" (TRF1. 6ª T., AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22 set. 2003).

Por isso, Marçal Justen Filho observou que:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

"...seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, págs. 868/69).

Portanto, basta que demonstremos através de planilhas que nosso preço é exequível e requeira a classificação da proposta para o Lote 1, concomitantemente com os argumentos supramencionados.

Termos em que pede deferimento.

São Luis(MA), 31 de março de 2022

ATLANTA TURISMO LTDA
CNPJ: 08.022.073/0001-96
Maria Tereza Campelo Saulnier de Santiago
Sócia Diretora-Administrativa
CPF:354.882.803-59
RG: 051208652014-0 SSP-MA

[Voltar](#) [Fechar](#)